SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896067 - SP (2025/0109795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S/A
AGRAVANTE	:	ATLÂNTICO TERMINAIS S/A
AGRAVANTE	:	MOVECTA S.A.
ADVOGADOS	:	BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402
		CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - SP294963
AGRAVADO	:	STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311
		LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
		EVELYN SCAPIN - SC035924
		PATRICIA BARRETO GAVRONSKI - SP348355

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE GERAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA PENAL. PRETENDIDA REDUÇÃO EQUITATIVA. ARTS. 413 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL *A QUO* QUANTO À NATUREZA COMPENSATÓRIA DA PENALIDADE E AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA CONTRATADA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, muito embora a redução equitativa prevista no art. 413 do Código Civil tenha natureza cogente, o reconhecimento da abusividade do valor pactuado ou do adimplemento parcial apto a ensejar o abrandamento da penalidade exige a análise do acervo fático probatório e a interpretação do instrumento contratual, providências inviáveis no âmbito do apelo nobre.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, com amparo em minuciosa análise do contrato, da prova documental e do laudo pericial, consignou que a cláusula oitava do instrumento possui natureza compensatória, correspondendo à contraprestação devida pelo serviço integralmente prestado pela contratada em fevereiro de 2016, sob regime de preço global com

Documento eletrônico VDA59639703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c66e315a-9848-4b4c-b8d8-89de877c1512

pagamento diferido em 84 parcelas, concluindo pela ausência de abusividade apta a autorizar a intervenção judicial.
3. Rever a moldura fática delineada soberanamente pela Corte estadual, notadamente quanto ao integral cumprimento do objeto contratual, à delimitação da obrigação de manutenção como mera garantia contra defeitos de fabricação e à qualificação da penalidade pactuada como multa compensatória, demandaria inevitavelmente o revolvimento do acervo probatório e a reinterpretação das cláusulas do contrato de geração de eficiência energética. Incidência conjunta das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c66e315a-9848-4b4c-b8d8-89de877c1512

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896067 - SP (2025/0109795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S/A
AGRAVANTE	:	ATLÂNTICO TERMINAIS S/A
AGRAVANTE	:	MOVECTA S.A.
ADVOGADOS	:	BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402
		CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - SP294963
AGRAVADO	:	STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311
		LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
		EVELYN SCAPIN - SC035924
		PATRICIA BARRETO GAVRONSKI - SP348355

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE GERAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA PENAL. PRETENDIDA REDUÇÃO EQUITATIVA. ARTS. 413 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL *A QUO* QUANTO À NATUREZA COMPENSATÓRIA DA PENALIDADE E AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA CONTRATADA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, muito embora a redução equitativa prevista no art. 413 do Código Civil tenha natureza cogente, o reconhecimento da abusividade do valor pactuado ou do adimplemento parcial apto a ensejar o abrandamento da penalidade exige a análise do acervo fático probatório e a interpretação do instrumento contratual, providências inviáveis no âmbito do apelo nobre.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, com amparo em minuciosa análise do contrato, da prova documental e do laudo pericial, consignou que a cláusula oitava do instrumento possui natureza compensatória, correspondendo à contraprestação devida pelo serviço integralmente prestado pela contratada em fevereiro de 2016, sob regime de preço global com

Documento eletrônico VDA58955633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: 0cc5865b-525b-4fa0-b318-53c8d0b1a9a6

pagamento diferido em 84 parcelas, concluindo pela ausência de abusividade apta a autorizar a intervenção judicial.
3. Rever a moldura fática delineada soberanamente pela Corte estadual, notadamente quanto ao integral cumprimento do objeto contratual, à delimitação da obrigação de manutenção como mera garantia contra defeitos de fabricação e à qualificação da penalidade pactuada como multa compensatória, demandaria inevitavelmente o revolvimento do acervo probatório e a reinterpretação das cláusulas do contrato de geração de eficiência energética. Incidência conjunta das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S.A., ATLÂNTICO TERMINAIS S.A. e MOVECTA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 2.351):

> Apelação. Ação monitória. Embargos monitórios. Sentença de rejeição dos embargos e constituição do título executivo judicial. Irresignação das Rés. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial e testemunhal despiciendas ao deslinde do feito. Prova documental suficiente. Inteligência do art. 370 do CPC. Mérito. Contrato de prestação de serviços e fornecimento de equipamentos. Alegação de exceção do contrato não cumprido e onerosidade excessiva. Descabimento. Ausência de comprovação de inadimplemento da Autora ou de fato imprevisível capaz de gerar desequilíbrio contratual. Multa contratual. Redução. Impossibilidade. Ausência de abusividade. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.382-2.390).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a incidência da Súmula n. 7/STJ seria indevida, sustentando que os fatos relevantes são incontroversos e estão definitivamente fixados no acórdão recorrido, quais sejam, a rescisão antecipada do contrato, a previsão de multa para essa hipótese e a exigência do valor integral das parcelas vincendas até o termo final.

Aduz que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça seria estritamente jurídica, consistente em definir se é admissível, à luz do art. 413 do Código Civil, cláusula penal que imponha ao devedor o pagamento do valor integral de tudo o que

Documento eletrônico VDA58955633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: 0cc5865b-525b-4fa0-b318-53c8d0b1a9a6

venceria no contrato mesmo após o encerramento antecipado, gerando resultado manifestamente excessivo e potencial enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Sustenta, ainda, que não se pretenderia revisitar prova, apurar fatos ou reconstituir dinâmica contratual, mas apenas que esta Corte Superior aplique a norma cogente do art. 413 do Código Civil a quadro fático já estabilizado, invocando, para tanto, precedentes desta Terceira Turma.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

A tese defensiva, aparentemente revestida do traje da "revaloração jurídica de fatos incontroversos", na realidade exige o revolvimento do quadro fático delineado na origem e a reinterpretação do instrumento contratual celebrado entre as partes, hipóteses rigorosamente obstadas pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação e os embargos declaratórios integradores, não se limitou a descrever fatos neutros sobre os quais caberia a este Superior Tribunal de Justiça operar mero enquadramento normativo. Ao contrário, o colegiado estadual, após detida análise do contrato, do laudo pericial e da documentação juntada, fixou, de maneira soberana, três premissas fáticas decisivas que sustentam a conclusão de validade integral da cláusula penal.

A primeira premissa refere-se à qualificação do negócio jurídico. O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que "o contrato firmado entre as partes não se tratou de prestação de serviços mensais por prazo determinado que pudesse ser rescindido a qualquer tempo em que simplesmente cessaria a prestação dos serviços e a contraprestação correspondente" (fl. 2.366), concluindo que se tratava de contrato de geração de eficiência energética que previa a elaboração de projeto luminotécnico global, com fornecimento de equipamentos, garantia contra defeitos de fabricação e mão de obra especializada para execução em prazo de seis meses.

A segunda premissa diz respeito ao cumprimento integral do objeto contratual. A Corte local, amparada em prova pericial e em declarações das próprias agravantes ao *expert*, assentou que "o projeto luminotécnico foi efetivamente concluído e instalado e que estavam sendo realizadas as trocas de equipamentos com defeito de

Documento eletrônico VDA58955633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: 0cc5865b-525b-4fa0-b318-53c8d0b1a9a6

fabricação" (fl. 2.367), destacando ainda que "a parte Autora informou que a Ré terminou a instalação dos equipamentos de iluminação em fevereiro/2016 (fl. 1.899) e houve melhora no sistema de iluminação" (fl. 2.362).

A terceira premissa, decorrência lógica das duas primeiras, é a qualificação jurídica dada pelo Tribunal de origem à cláusula oitava do contrato. Confira-se, *verbis* (fl. 2.367):

> A cláusula 8ª do contrato, em verdade, se trata de multa compensatória, pois visa apenas o recebimento da contraprestação do serviço que há muito tempo já foi prestado e estava sendo quitado de forma parcelada pela parte contratante, que está usufruindo do projeto luminotécnico.

A partir dessas premissas, concluiu a Corte estadual pela absoluta inviabilidade de redução da penalidade, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito das contratantes, que "recebeu o serviço contratado em fev/2016 e não pode simplesmente pretender a rescisão do contrato visando, em verdade, a cessação do pagamento, que nada mais é do que a contraprestação pelo que já lhe foi entregue" (fl. 2.367).

Nesse contexto, a tese recursal não se sustenta. As agravantes afirmam que "os fatos relevantes são incontroversos", mas contestam, na essência, a própria qualificação do contrato e a amplitude das obrigações assumidas pela contratada. Sustentam, por exemplo, que o contrato "não se trata, ao contrário do que foi presumido pelo acórdão, da aquisição de um produto financiado, com prazo para pagamento estendido", e sim de "contrato complexo, que previa diversas obrigações por parte da STYLUX, dentre elas, a de manutenção dos equipamentos durante a vigência do Contrato". Ora, essa exata questão foi frontalmente decidida pela Corte de origem em sentido oposto, que delimitou o alcance da obrigação de manutenção como mera garantia contra defeitos de fabricação, conforme interpretação das cláusulas 4.7 e 4.12 do instrumento (fl. 2.363).

O reenquadramento pretendido, portanto, dos serviços concluídos em fevereiro de 2016 como serviços continuados passíveis de interrupção por denúncia unilateral, com consequente afastamento da exigibilidade das parcelas vincendas, somente seria alcançável mediante completa reinterpretação das cláusulas contratuais (notadamente as de número 2.1, 4.7, 4.12, 7 e 8) e mediante reexame das conclusões periciais sobre a extensão e a suficiência do adimplemento por parte da contratada. Tais providências são sabidamente vedadas nesta instância especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58955633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: 0cc5865b-525b-4fa0-b318-53c8d0b1a9a6

A propósito, cito precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O recurso especial não comporta interpretação de cláusulas contratuais ou exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que é decenal o prazo prescricional para ajuizamento da ação de reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.499.282/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 2/8/2024, grifei.)

A lição que se extrai dos referidos julgados é precisa: embora o art. 413 do Código Civil constitua, com efeito, norma de ordem pública, a verificação dos pressupostos de sua incidência no caso concreto, isto é, a existência de adimplemento parcial ou de excessividade manifesta da penalidade, não prescinde do exame concreto da relação contratual e do quadro probatório subjacente. Quando o Tribunal local, após acurado escrutínio do acervo dos autos, conclui, motivadamente, pela inocorrência dos pressupostos legais para a redução, a revisão dessa conclusão em sede de recurso especial depende, invariavelmente, da reabertura da moldura fática e contratual, o que é inadmissível.

Os precedentes desta Terceira Turma invocados pelas agravantes (REsp n. 1.898.738/SP e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.894.433/SP) em nada alteram a conclusão ora adotada. Isso porque, em ambos os arestos, havia premissa fática incontroversa fixada na origem acerca do adimplemento parcial da obrigação. Diversamente, no caso ora em julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu expressamente que a contratada cumpriu integralmente o objeto do contrato, com a conclusão e instalação do projeto luminotécnico dentro do prazo pactuado, inexistindo, portanto, adimplemento parcial a justificar o abrandamento da penalidade. A distinção fática é manifesta e impede a transposição da ratio daqueles julgados ao caso dos autos.

Do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58955633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: 0cc5865b-525b-4fa0-b318-53c8d0b1a9a6

Pelo mesmo fundamento, inviabiliza-se a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Consoante iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 sobre a controvérsia obstaculiza o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre a situação fática delineada no acórdão recorrido e aquelas retratadas nos paradigmas.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...] **3. Esta Corte tem entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.** [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.617.288 /SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/10/2024, grifei.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:16
Código de Controle do Documento: 0cc5865b-525b-4fa0-b318-53c8d0b1a9a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.896.067 / SP

Número Registro: 2025/0109795-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11264751420198260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S/A
AGRAVANTE	: ATLÂNTICO TERMINAIS S/A
AGRAVANTE	: MOVECTA S.A.
ADVOGADOS	: BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402
	CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - SP294963
AGRAVADO	: STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311
	LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
	EVELYN SCAPIN - SC035924
	PATRICIA BARRETO GAVRONSKI - SP348355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59612060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:12:34
Código de Controle do Documento: 8a21bf0b-4db0-468d-8e81-9fc15a22e8fa

AGRAVANTE : SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S/A
AGRAVANTE : ATLÂNTICO TERMINAIS S/A
AGRAVANTE : MOVECTA S.A.
ADVOGADOS : BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402
CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - SP294963
AGRAVADO : STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA S.A
ADVOGADOS : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311
LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
EVELYN SCAPIN - SC035924
PATRICIA BARRETO GAVRONSKI - SP348355

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA, pelas partes: AGRAVANTE: SUATA SERVIÇO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S/A, AGRAVANTE: ATLÂNTICO TERMINAIS S/A e AGRAVANTE: MOVECTA S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:12:34
Código de Controle do Documento: 8a21bf0b-4db0-468d-8e81-9fc15a22e8fa